



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020

**2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021**

OBJETO: “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”.

PERGUNTA Nº 12:

Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Em referência à Licitação que se realizará em Regime Diferenciado de Contratação (RDC Eletrônico nº 02/2021 - SNSH), publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, por meio da Comissão Permanente de Licitações, com sessão datada para 26/08/2021, tendo como objeto os “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”, cumpre salientar que em análise do edital, especificamente no que tange ao item 4 (DA PARTICIPAÇÃO NO RDC), subitem 4.2., observa-se que a redação está em desconformidade com a legislação vigente.

Conforme se verifica, nos termos do subitem 4.2. do edital:

4.2. Não poderão participar desta Licitação os interessados:

(...)

f) pessoa física ou jurídica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.462/11, mediante participação direta ou indireta:

i. que tenha elaborado o projeto básico ou executivo correspondente;

ii. que tenha participado de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

iii. pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado.

f.1) Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

f.1.1) O disposto neste subitem se aplica aos membros da comissão de licitação.

(...)

Todavia, é imperioso elucidar que ao contemplar as hipóteses legais de vedação de participação direta ou indireta nas licitações em Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Art. 36 da Lei nº 12.462/2011), o edital deixou de ponderar a hipótese de exceção, conforme previsto no próprio artigo supramencionado, especificamente acerca do §3º. “*In verbis*”:

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

Neste sentido, com a devida vênia, se faz necessário apontar que o Edital restou incompleto ao suprimir a hipótese prevista em lei, onde consigna-se que o projetista da obra pode participar da licitação que possui como objeto a supervisão/fiscalização da obra. Em outras palavras, indiretamente a Edital firmou condição contra legem, no caso, em malferimento do §3º do artigo 36 da Lei 12.462/2011.

Pelo exposto, considerando o interesse no regular prosseguimento da licitação em comento, requer-se à colenda Comissão permanente de Licitação a retificação do Edital, no sentido de fazer constar a ressalva do §3º do art. 36 da Lei do RDC, sob pena da licitação se tornar anulável diante da supressão ao dispositivo legal supracitado.

Certos da pertinência da correção suscitada, bem como de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

RESPOSTA Nº 12: (publicada em 10/08/2021)

Quando o edital não proíbe expressamente a participação da projetista e a Lei 12.462/2011, no parágrafo §3º do artigo 36 permite a participação, então vale a permissão contida na Lei, não sendo necessário a retificação do edital.

COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA Nº 12

Entretanto, o presente Edital proíbe expressamente a participação das pessoas físicas ou jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico ou executivo, na forma da alínea f do item 4.2 do Edital.

A Administração optou por não considerar a permissão contida no §3º do art. 36 da Lei do RDC tendo em vista que a futura contratada será responsável pela análise de proposições de alterações/adequações do projeto executivo a serem propostas pela contratada para implantação das obras do Ramal do Apodi. A eventual

contratação das projetistas do Ramal do Apodi para atuar na Engenharia Consultiva pode configurar conflito de interesses quando da análise das alterações/adequações propostas, que é parte fundamental da contratação, já realizada, por RDC Integrada para implantação das obras.

PERGUNTA N° 13:

Entendemos que para a comprovação da Atestação do Coordenador Residente, deverá ser apresentado, especificamente para o item Experiência Específica (PT 2.1.2):

- Atestados de obras hidráulicas que contenham serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de canais, de obras de barragens, de obras de túneis e de obras de aquedutos e/ou sifões invertidos, conforme exigências do item PT 1.2, subitem “d”; e
- Atestados que contenham serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de canais, de barragens, de túneis e de aquedutos e/ou sifões invertidos, conforme exigências do item PT 1.2, subitem “e”.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 13:

Não, o entendimento está incorreto, a letra “b” do item 2.2.1 deixa claro que na pontuação do coordenador residente basta o atendimento de um dos itens relacionados no PT1.2.

"a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido): máximo de 12 (doze) pontos;"

PERGUNTA N° 14:

O Edital, no item 4.6., veda a participação de empresa que atue no Gerenciamento do Empreendimento no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.

O escopo dos serviços dessa licitação refere-se estritamente ao empreendimento do Ramal do Apodi.

Isto posto, entendemos que qualquer empresa que atue no gerenciamento do PISF, Eixo Norte Trechos I, III e IV e Eixo Leste trecho V, não estão impedidas de participar do certame visto tratar-se de escopo distinto do objeto.

Está correto o entendimento?

RESPOSTA N° 14:

O entendimento está incorreto, está impedida de participar deste certame, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha participado da elaboração dos documentos da fase interna desta licitação.

PERGUNTA N° 15:

O item 4.2 do Edital dispõe sobre o impedimento de participação na presente licitação, conforme abaixo transcrito:

“4.2 Não Poderão participar desta licitação os interessados:

.....

f) pessoa física ou jurídica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.462/11, mediante participação direta ou indireta:

i. que tenha elaborado o projeto básico ou executivo correspondente;

ii. que tenha participado de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

iii. pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado”.

a) Explicitando o espírito da Lei nº 12.462/11 acima referida, resta claro que, ao se referir à elaboração e/ou à autoria do projeto básico ou executivo, e não à elaboração de projeto básico e executivo, cabe o entendimento de que: (1) quando da existência do projeto executivo, este substitui e prevalece sobre o projeto básico que, neste caso, foi superado pelo executivo que, necessariamente, lhe sucede na linha do tempo; deste modo, o impedimento de participação refere-se ao projeto executivo e não ao projeto básico; (2) O impedimento da participação da elaboração e/ou autoria do projeto básico só se aplica na ausência da existência do projeto executivo. Está correto o nosso entendimento?

b) Tendo em vista a existência de um PROJETO EXECUTIVO elaborado em 2014 pelo Consórcio VBA/KL/ENGESOFT, o qual é referência para a Implantação do Ramal do Apodi, entendemos que a empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico anterior (2004), PODERÁ participar deste processo licitatório RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021- SNSH, uma vez que tal projeto básico foi inteiramente descaracterizado e substituído pela versão atual do referido PROJETO EXECUTIVO. Está correto o entendimento?

c) Outrossim, entendemos que a empresa ou consórcio de empresas que foi contratado para a elaboração do PROJETO EXECUTIVO do RAMAL DO APODI – Trecho IV do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF (Consórcio VBA/KL/ENGESOFT) está IMPEDIDA de participar deste RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021- SNSH. Está correto o entendimento?

RESPOSTA N° 15:

a) Não, o entendimento está incorreto, conforme resposta nº 12 e sua complementação.

b) Não, o entendimento está incorreto, conforme resposta nº 12 e sua complementação.

c) Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA N° 16:

O item 4.6 do Edital esclarece o que segue.

"4.6 É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi".

Desse modo, entendemos que, não só a empresa GERENCIADORA atual como também a empresa ou consórcio de empresas contratada para o GERENCIAMENTO DO PISF à época da análise e aprovação do PROJETO EXECUTIVO, que também atuou na elaboração dos Termos de Referência, Orçamento, Modelo de Edital e demais documentos que serviram de base para a Contratação deste PROJETO EXECUTIVO, encontra-se igualmente IMPEDIDA de participar deste RDC ELETRÔNICO N° 02/2021- SNSH, em função de todos os conflitos existentes e da vantagem competitiva flagrante. Está correto o entendimento?

RESPOSTA N° 16:

Não, o entendimento está incorreto, as pessoas físicas ou jurídicas que participaram da elaboração dos documentos internos da presente licitação (Termos de Referência, Orçamento, Minuta de Contrato e Minuta de Edital) estão impedidos de participar do certame.

PERGUNTA N° 17:

Considerando que as respostas aos esclarecimentos integram as regras da licitação, em relação ao 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - RDC ELETRÔNICO N° 02/2021, emitido em 10/08/2021, especificamente quanto a resposta N° 12:

***Quando o edital não proíbe expressamente a participação do projetista** e a Lei 12.462/2011, no parágrafo §3º do artigo 36 permite a participação, então vale a permissão contida na Lei, não sendo necessário a retificação do edital. (grifou-se)*

Nos permitimos questionar a referida resposta, visto que, infelizmente, mostra-se ainda dúvida a questão.

O item 4.2 do Edital determina claramente a proibição do projetista de participação na presente licitação, conforme abaixo transcrito:

"4.2 Não Poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

f) pessoa física ou jurídica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.462/11, mediante participação direta ou indireta:

i. que tenha elaborado o projeto básico ou executivo correspondente;

ii. que tenha participado de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

iii. pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado".

Dessa forma, a resposta à pergunta nº12 não se mostra coerente, visto estar expressamente determinado o impedimento no edital.

Em nosso entendimento, o Edital está correto em impedir o autor do projeto (nesse caso do Projeto Executivo referenciado no Apêndice 1 e no Edital de Execução das Obras), não dispondo contra a lei como aventado na Pergunta nº 12.

Isso porque, para o referido edital, o §3º do Art. 36 da 12.462/2011, não pode ser aplicado, pois, além de não ressaltar o inciso I, são latentes dois motivos:

1. É o projeto executivo que determina as características e as especificações que deverão ser seguidas para a Execução da Obra, o que irá determinar posteriormente quais as exigências de qualificação técnica os proponentes deverão atender tanto para "Executar" quanto para "Supervisionar" as Obras.

Assim sendo, não é errado considerar que o autor do projeto executivo teria condições de visualizar e definir previamente características, soluções ou especificações que possam lhe favorecer e/ou dificultar a concorrência de outras concorrentes posteriormente, ou seja, como responsável pelo projeto executivo, o projetista poderia, por exemplo, adotar uma solução que posteriormente apenas ele ou um número reduzido de concorrentes iria atender quando da licitação de supervisão.

Deste modo, evidente o conflito de interesses e falta de isonomia, desencadeando no descumprimento de princípios basilares do processo licitatório, como moralidade e probidade administrativa.

Tal vedação, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética, p. 187, decorreria do fato de que "O projeto delinea os contornos da obra ou do serviço que serão licitados posteriormente. Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes, poderia ser tentado a excluir o possível acesso de interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto (ainda que não excluíssem de modo absoluto terceiros)". Mencionada doutrina se adequa analogicamente ao autor do projeto executivo, vez que no caso é neste que está baseado as características e as especificações da presente licitação.

2. O edital evidencia a vinculação com o Edital / Contrato de Implantação das Obras e sua vinculação com o objeto:

*1.6. A implantação do Ramal do Apodi, envolvendo a execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação, **elaboração dos projetos executivos faltantes e complementação/alterações dos projetos existentes em que tal se mostrar necessário**, é objeto de licitação específica para tal fim, havendo, portanto, relação e vinculação direta com o objeto deste Termo de Referência.*

Também o Edital e o Termo de Referência apresentam por diversas vezes que, entre o escopo licitado, estão previstas as atividades de ATP – Análise Técnica de Projetos:

3. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

(...)

3.7. Dentre as atividades principais que são necessárias ao adequado acompanhamento das obras do Ramal do Apodi, destaca-se: a análise de alterações de projetos; análises dos projetos complementares; elaboração dos PSB's; o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; da pré-operação e das ações relativa ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

4.2. À Engenharia Consultiva caberá as análises das alterações de projetos; análises dos projetos complementares; elaboração/implantação ISE e PSB (6 volumes, inclusive PAE); o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; da pré-operação e das ações relativa ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional, conforme detalhamento a ser apresentado no Termo de Referência.

*4.3. A equipe técnica prevista, assim como toda a estrutura (escritórios, veículos, equipamentos) necessária para a execução dos serviços permanecerá no campo. A critério da Fiscalização/Gestão, **os profissionais (consultor especial – ATO/ATP e engenheiro sênior – ATP) responsáveis pela análise de projetos e consultoria**, que serão acionados*

por demanda, poderão trabalhar no escritório da contratada (escritório central e/ou Brasília).

(...)

4.5. As equipes consideradas no orçamento de referência são:

equipe de gerenciamento **responsável pela análise de projetos**, consultoria e acompanhamento de relatórios;

Dessa maneira, fica caracterizado que não poderia o autor do projeto executivo participar da referida licitação, visto que, existiria claro conflito de interesses para realização de análise de seus próprios projetos.

a) Por todo o exposto, entendemos que a resposta 12, do 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021, emitido em 10/08/2021 deve ser desconsiderada, permanecendo a redação original do Edital quanto a esse item, que proíbe expressamente a participação da pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o projeto executivo correspondente. Está correto nosso entendimento?

b) Caso o entendimento anterior não esteja correto, faz-se necessária a correção com conseqüente republicação do edital e novo prazo, visto que, a resposta 12 modifica as condições de concorrência da licitação. Por favor, será corrigido e republicado item 4.2 do edital?

c) O item 4.6 do Edital esclarece o que segue:

“4.6 É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi”.

Desse modo, entendemos que, não só a empresa GERENCIADORA atual como também a empresa ou consórcio de empresas contratada para o GERENCIAMENTO DO PISF à época da análise e aprovação do PROJETO EXECUTIVO, que também atuou na elaboração dos Termos de Referência, Orçamento, Modelo de Edital e demais documentos que serviram de base para a Contratação deste PROJETO EXECUTIVO, encontra-se igualmente IMPEDIDA de participar deste RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021- SNSH, em função de todos os conflitos existentes e da vantagem competitiva flagrante. Está correto o entendimento?

RESPOSTA Nº 17:

a)) A resposta nº 12, publicada em 10/08/2021, é condicional. Entretanto, considerando as dúvidas levantadas, a resposta nº 12 foi devidamente complementada no presente caderno de perguntas e respostas.

b) O item 4.2 não será alterado.

c) Não, o entendimento está incorreto, as pessoas físicas ou jurídicas que participaram da elaboração dos documentos internos da presente licitação (Termos de Referência, Orçamento, Minuta de Contrato e Minuta de Edital) estão impedidos de participar do certame.

PERGUNTA Nº 18 :

Com relação ao item 2.1 do Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica que trata dos Critérios para Qualificação Funcional

2.1. Critérios para Classificação Funcional

Para classificação funcional da Equipe Chave deverão ser considerados os seguintes critérios para profissionais de nível superior:

a) Coordenador Residente (P8061 – Coordenador Residente): **experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos em engenharia civil;**

b) Sênior (P8067 – Demais Membros da Equipe Chave): **experiência profissional de, no mínimo, 08 (oito) anos na área pela qual foi indicado.**

a) Entendemos que para o item 2.1. a) que trata do Coordenador Residente, a experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos em engenharia civil deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico na função específica de Coordenação, além da apresentação de currículo e diploma de graduação. Está correto esse entendimento?

b) Entendemos que para o item 2.1. b) que trata dos Engenheiros Sêniores – Demais Membros da Equipe Chave, a experiência profissional de, no mínimo, 08 (oito) anos na área pela qual foi indicado, deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico na especialidade que está sendo indicado, além da apresentação de currículo e diploma de graduação. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA Nº 18:

a) Não, a experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos em engenharia civil deverá ser indicada em currículo e comprovada por Certidões de Acervo Técnico ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contratos Registrados ou outros documentos de comprovação da atuação profissional.

b) Não, a experiência profissional de, no mínimo, 8 (oito) anos na área pela qual foi indicado, deverá ser apresentada em currículo e comprovada por Certidões de Acervo Técnico ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contratos Registrados ou outros documentos de comprovação da atuação profissional.

PERGUNTA Nº 19 :

No Anexo 6 – Orçamento da Administração, na aba “CD – PUNIT” constam os custos diretos estimados pela Administração.

Conforme *print* abaixo, para o item 3. VEÍCULOS, os custos unitários previstos, considerando que incluem não só a locação, mas também o combustível e a manutenção, aparentam estar inconsistentes, uma vez que as extensões a serem percorridas são consideráveis.

DEMONSTRATIVO DE CUSTOS UNITÁRIOS - CUSTO TABELAS DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT - RESOLUÇÃO 1


NOME DA EMPRESA:


EDITAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO UNI (R\$)
3	VEÍCULOS		
3.1	Locação, Combustível, Manutenção - Sedan	unidade x mês	
3.2	Locação, Combustível, Manutenção - Caminhonete - Cabine Dupla - 4x4 - Diesel	unidade x mês	
3.3	Locação, Combustível, Manutenção, Motocista - Van	unidade x mês	
3.4	Locação, Combustível, Manutenção, Motocista - Utilitário para 8 pessoas	unidade x mês	

A título de exercício, caso a distância mensal percorrida por um veículo Sedan seja da ordem de 3.000km/mês, seriam necessários, para cada veículo, aproximadamente 334 litros de combustível por mês. Considerando o preço médio da gasolina de R\$ 6,00 por litro, o custo só com combustível resultaria em R\$ 2.004,00 por mês, valor este que, sozinho, já supera o valor total previsto no edital para "locação + combustível + manutenção" que é de R\$ 1.974,54.

Uma rápida consulta de preços em sites de locadoras, conforme apresentado a seguir, para locação mensal da categoria mais simples de sedans, resulta em valor de R\$ 1.886,90.


Saiba Mais
Vantagens
Troca de Carro
Dúvidas



RETIRADA

DATA DA RESERVA

Retirada 15:00


Devolução 15:00

DEVOLUÇÃO NA MESMA LOJA

Confira as ofertas na Unidas Aluguel de Carros Mens

Carro Hatch Compacto 1.0

GRUPO AM
Renault KWID | Fiat Mobi | ou similares



A partir de
R\$ 1.886,90/ Mensal

ALUGAR

Carro Hatch Médio 1.0

GRUPO B
Fiat Argo | Chevrolet Onix | Renault Sandero | ou similares




A partir de
R\$ 1.887,90/ Mensal

ALUGAR

Carro SUV Manual

GRUPO SM
Jeep Renegade | Renault Duster | Ford Ecosport | ou similares



A partir de
R\$ 2.755,90/ Mensal

ALUGAR

Carro Lu...

GRUPO LX
Audi A4 Av... Mercedes B... similares



A partir de
R\$ 5.5...

ALUGAR

* Os valores das diárias podem sofrer alterações

Valor da locação mensal = R\$ 1.886,90/mês

Fonte: Unidas

The screenshot shows the Rentcars website interface. At the top, there's a navigation bar with the Rentcars logo, a Brazilian flag, currency (R\$), and links for 'Minhas Reservas', 'Acesse | Crie sua Conta', 'Quer Ajuda?', 'App', and a WhatsApp icon. Below this is a search bar with the location 'Aeroporto de Recife, Guararapes, REC, Brasil' and dates '01/Set/2021 10:00' to '31/Ago/2022 10:00'. On the left, there's a map of Recife and a sidebar with filters: 'Filtros Ativos', 'Valor total' (ranging from R\$ 22.866,00 to R\$ 43.667,00), 'Características do Carro' (Ar Condicionado, Automático, 2 Portas, 4 Portas), 'Assentos' (Até 5 Passageiros, Acima de 5 Passageiros), 'Proteções / Seguros' (Proteção do Veículo), and 'Categorias de Carros'. The main area shows a grid of car categories: Econômico (R\$ 22.866,48), Compacto (R\$ 26.116,27), Minivan (R\$ 41.067,94), SUV (R\$ 32.615,86), Intermediário (R\$ 26.116,27), and Utilitário (R\$ 33.786,48). A banner indicates '13 carros encontrados em 1 locadora'. Below this, a red banner says 'Últimos carros disponíveis para Recife. Não deixe para depois. Aproveite e garanta agora!'. The detailed view for a 'Fiat Mobi ou similar' (Econômico / AX) shows a price of R\$ 22.866,00, a rating of 8.3 'Muito Bom' from 229 reviews, and features like 4 passengers, air conditioning, manual transmission, and 4 doors. A green 'CONTINUAR' button is visible.

Valor da locação mensal = R\$ 22.866,48 / 12 meses = R\$ 1.905,54/mês

Fonte: RentCars (busca melhores ofertas entre diferentes locadoras)

Pode-se observar que somente os valores de locação mensal praticados pelo mercado estão muito próximos do custo unitário constante do orçamento.

Ou seja, fica evidente que o custo unitário indicado pelo MDR em seu orçamento de referência é insuficiente para fazer frente aos custos reais com aluguel dos veículos, o que não é esperável.

A situação é similar para os demais veículos listados no citado item 3.

Assim, é de se supor que ou (i) o custo unitário indicado no orçamento refere-se, **exclusivamente, ao custo de locação** e, portanto, no orçamento **estariam faltando** os custos com combustível e manutenção, ou (ii) a **distância percorrida** considerada na composição dos custos unitários é **insuficiente**, resultando em custo de combustível irreal, ou (iii) o custo unitário no orçamento **contempla todos os custos** com "locação+combustível+manutenção" e estes estariam descolados da realidade praticada pelo mercado, tornando-o **inexequível**.

Solicitamos esclarecer qual dessas situações ocorre e qual a composição detalhada, em termos de insumos e quantidades, utilizada pelo MDR e que faz chegar nos preços unitários do mencionado item 3.

RESPOSTA Nº 19:

Objetivamente, os preços orçados para veículos contemplam todos os custos envolvidos no fornecimento dos veículos ao contrato, conforme discriminado no Anexo 6 – Orçamento da Administração. Esclarecemos, que a aba COMP CUSTO do referido Anexo, indica a referência dos valores orçados, os quais foram obtidos na Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, mês de janeiro de 2021, mais especificamente, no Relatório de Custos Gerais e Benefícios e Despesas Indiretas_Ref. Janeiro 2021.

PERGUNTA Nº 20:

No Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, tanto no item PT 1.1 – Experiência Geral da Empresa quanto no item PT 1.2 – Experiência Específica observa-se que em uma das exigências (PT 1.1.3 e PT 1.2.3) foram agrupados como equivalentes Atestados Técnicos de Gerenciamento de Obras e Atestados Técnicos de Acompanhamento Técnico de Obras (ATO). Isso se expressa inequivocamente na expressão "e/ou".

NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA = NPT	PONTOS MÁXIMOS
PT 1 – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA	44
PT 1.1 – Experiência Geral da Empresa	10
PT 1.1.1 – Atestados Técnicos de Supervisão e/ou de Fiscalização e/ou de Engenharia do Proprietário	5
PT 1.1.2 – Atestados Técnicos de Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos	3
PT 1.1.3 – Atestados Técnicos de Gerenciamento de Obras e/ou de Acompanhamento Técnico de Obras (ATO)	2
PT 1.2 – Experiência Específica	34
PT 1.2.1 – Atestados Técnicos de Supervisão e/ou de Fiscalização e/ou de Engenharia do Proprietário	14
PT 1.2.2 – Atestados Técnicos de Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos	10
PT 1.2.3 – Atestados Técnicos de Gerenciamento de Obras e/ou de Acompanhamento Técnico de Obras (ATO), com Características Compatíveis com o Objeto.	10
PT 2 – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA	56
PT 2.1 – Coordenador Residente	24
PT 2.2 – Demais Membros da Equipe Chave	32
TOTAL	100

As atividades de **Acompanhamento Técnico de Obras (ATO)** não constituem o cerne do objeto da presente contratação e não substituem ou afastam a necessidade de se exigir atestados que comprovem a experiência no **Gerenciamento de Obras**.

Da forma como redigido o edital, admite-se que apenas por meio da comprovação de experiência com ATO, e **SEM NENHUMA experiência com Gerenciamento**, licitantes possam alcançar a máxima pontuação nos itens PT 1.1.3 e PT 1.2.3.

Em outra licitação, RDC Eletrônico nº 4/2018-MI, a qual foi suspensa e republicada na forma do RDC Eletrônico nº 1/2019-MDR, o Ministério reavaliou este ponto e entendeu que Acompanhamento Técnico de Obra - ATO eram serviços de áreas técnicas específicas de uma obra, não sendo, portanto, representativos para a qualificação de um serviço de gerenciamento (serviço de ordem mais tático e estratégico), ou seja, serviço, via de regra, de apoio à tomada de decisão (Resposta nº 39 do 2º Caderno de Perguntas e Respostas do RDC Eletrônico 1/2019-MDR).

No novo edital referente àquela licitação, RDC Eletrônico nº 1/2019-MDR, em decorrência da mencionada reavaliação, o MDR retirou a possibilidade de apresentação de atestados de ATO do critério de avaliação.

Considerando que o edital da presente licitação e o RDC Eletrônico nº 1/2019 são idênticos neste quesito e com base neste entendimento do próprio Ministério, estamos entendendo que **não** deverão ser considerados atestados de Acompanhamento Técnico de Obra – ATO nos itens PT 1.1.3 e PT 1.2.3. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 20:

Não, o entendimento está incorreto. O aludido RDC que a licitante utiliza como referência não tem objeto similar ao ora em licitação, haja vista que o RDC Eletrônico nº 1/2019 trata de contratar empresa para a continuidade dos serviços de gerenciamento do PISF enquanto o RDC Eletrônico nº 02/2021 trata dos serviços de engenharia consultiva da implantação da obra do Ramal do Apodi, com escopos de trabalho distintos.

PERGUNTA Nº 21:

Ainda, por amor à argumentação, caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, considerando que o Acompanhamento Técnico de Obras (ATO) é, eventualmente, uma parcela menor do escopo de contratos de Supervisão de Obras ou, mais provavelmente, de contratos de Elaboração de Projetos, estamos entendendo que, para efeito de pontuação da experiência da empresa em ATO (itens PT 1.1.3 e PT 1.2.3) será considerada, exclusivamente, a parcela de valor do contrato que corresponde ao escopo de ATO. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA Nº 21:

Não, o entendimento está incorreto. Mantém-se o que está disposto no Anexo 5 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica.

Brasília, DF, 25 de agosto de 2021.

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 25/08/2021, às 09:30, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3323915** e o código CRC **8896D5F0**.

Criado por [claudiana.silva](#), versão 3 por [claudiana.silva](#) em 25/08/2021 09:25:25.